



**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001-2026CR**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1612012025**



O **Município de Cascavel/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.589.369/0001-20, com sede à Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará por intermédio deste **Agente de Contratação**, designado pela Portaria nº 28.02.007/2025 de 28 de fevereiro de 2025, torna público para conhecimento dos interessados, que está realizando CHAMAMENTO PÚBLICO, com utilização do procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, com o objetivo de credenciar **pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes**, nos termos e nas condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos, que se subordinam às normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

**RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

**Endereço:** Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, situada à Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará ou pelo e-mail [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br)

**Período:** O recebimento da documentação ocorrerá a partir de 05/03/2026, no horário de 8hs as 12hs e 14hs as 17h.

**Vigência:** 24 meses, a saber, de 05 de março de 2026 a 05 de março de 2028.

**Esclarecimentos:** Pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados para o e-mail: [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br), ou no endereço acima indicado.

**Legislação:** Lei Federal nº 14.133/2021.

**1. DO OBJETO.**

1.1. O presente Edital tem por objeto a seleção de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para constituição de cadastro de CREDENCIAMENTO junto ao Município de Cascavel/CE para eventual formalização de contrato para **oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes**, em conformidade com as especificações, termos e condições definidas no presente edital e anexos que o compõem.

**2. DA BASE LEGAL.**

2.1. O certame tem como base legal os preceitos do direito público e em conformidade com os artigos 196 e 199 da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a legislação complementar e



os atos normativos expedidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (LGPD), aplicando, no que couber a Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

### 3. DA VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO.

3.1. Este Edital estará vigente por prazo **24 (vinte e quatro) meses**, até disposição da autoridade competente em sentido contrário, ficando à disposição do público, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, nos termos do disposto no artigo 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A revogação deste Edital dependerá de prévia publicação.

3.3. Enquanto estiver vigente o Edital, fica permitido o CREDENCIAMENTO, a qualquer tempo, de qualquer interessado, desde que preencha as condições ora exigidas.

3.4. REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo utilizadas no presente certame será observado o horário do Município de Cascavel/CE.

### 4. DO ACESSO AO EDITAL E DO ENDEREÇO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS.

3.1. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), bem como no sítio <https://www.cascavel.ce.gov.br/> e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>).

3.2. As solicitações, informações ou dúvidas, bem como o acompanhamento de todo o trâmite ocorrerão através do sítio: <https://www.cascavel.ce.gov.br/>, bem como na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE situado na Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará.

3.3. Toda documentação deverá ser PROTOCOLADA na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE situado na Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará, ou através do e-mail: [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br)

### 5. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS.

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br)

5.1.1. Se realizadas por meio eletrônico, até as 23h59min da data limite fixada, ou até as 17h dessa mesma data, se realizada de forma protocolar nas dependências da Coordenadoria de Licitações e Contratos da



Prefeitura Municipal de Cascavel/CE no endereço, Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. Bairro: Rio Novo, em Cascavel/CE.

5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será realizado no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

5.2.1. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no subitem acima, o Agente de Contratação poderá adiar a abertura da sessão pública.

5.3. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

## **6. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO.**

6.1. Poderão participar deste procedimento pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que preencham as condições exigidas neste Edital, e:

6.1.1. Que a finalidade e ramo de atuação estejam em consonância com o objeto deste CREDENCIAMENTO;

6.1.2. Que esteja devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atuar como Operadora planos de assistência à saúde suplementar;

6.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

6.2.1. Pessoas jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste CREDENCIAMENTO;

6.2.2. Estejam constituídas sob a forma de consórcio ou grupos de empresas;

6.2.3. Estejam cumprindo as penalidades previstas no artigo 156, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

6.2.4. Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, (ressalvado o constante nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação).

6.2.5. Pessoas jurídicas ou sociedades estrangeiras que não funcionem no país;

6.2.6. Que estejam incluídas no Cadastro de Inadimplência da Fazenda;



6.2.7. As Pessoas Jurídicas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, sejam servidores ou dirigentes dos órgãos públicos ou de entidades públicas integrantes da Administração Pública do Município de Cascavel/CE não poderão participar do presente CREDENCIAMENTO (**ANEXO X**)

6.2.8. Que não esteja autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

6.2.9. Demais interessados que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021;

6.3. Os interessados deverão apresentar declaração que não incorrem em nenhuma das hipóteses de impedimento de participação, na forma do **ANEXO XII**, deste Edital.

## 7. DO CRONOGRAMA.

7.1. O recebimento de documentação das pessoas jurídicas interessadas em participar deste CREDENCIAMENTO se dará na seguinte forma:

7.1.1. 1º Ciclo de CREDENCIAMENTO: Os interessados terão 5 (cinco) dias para enviar o requerimento de CREDENCIAMENTO e a respectiva documentação de habilitação, a contar da data de publicação deste instrumento.

7.2. Recebidos os documentos de habilitação, serão adotados os procedimentos a seguir:

7.2.1. Os documentos de habilitação serão submetidos ao Agente de Contratação para exame e julgamento, quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos neste Edital, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa.

7.3. Finalizada a análise e julgamento da documentação de todos os interessados no prazo estabelecido no Item 7.1.1, deste Edital, o Agente de Contratação divulgará o resultado de habilitação, nos seguintes meios: no site <https://www.cascavel.ce.gov.br/> e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC.

7.4. Demais Ciclos de CREDENCIAMENTO: as pessoas jurídicas interessadas em requerer seu CREDENCIAMENTO após o encerramento do 1º Ciclo de CREDENCIAMENTO, conforme disposto no item 7.1.1. poderão fazer a qualquer tempo, mediante requerimento escrito ao Agente de Contratação, protocolados na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE situado na Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará, ou através do e-mail: [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br) atendido todos os requisitos deste Edital.

7.5. O resultado da análise da documentação de habilitação dos interessados após o 1º Ciclo de CREDENCIAMENTO será divulgado até o dia 30 do mês subsequente ao do pedido, na forma do item 7.3, deste Edital.



## 8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

8.1. Os documentos exigidos neste Edital deverão estar com prazo de validade em vigor na data de recebimento dos envelopes e poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente.

8.2. Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas.

8.3. A análise será feita pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

8.4. O Agente de Contratação, além de receber, examinar, comentar, esclarecer, discutir, emitir pareceres, julgar a documentação com obediência aos critérios estabelecidos neste edital, cabe aprovar ou reprovar o credenciamento, com base na legislação vigente, dirimir quaisquer dúvidas ou omissões porventura existentes, ou adotar as medidas legais ou administrativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento ou instrução do processo, encaminhando à superior apreciação, caso se faça necessário.

8.5. O Agente de Contratação, além do recebimento e exame da documentação e da análise para habilitação do interessado, caberá, em obediência às disposições estabelecidas neste Edital e demais legislação pertinente, conduzir as atividades correlatas.

8.6. Analisados os documentos, diante do estabelecido neste instrumento, e estando conforme, o proponente será considerado habilitado.

8.7. Analisada a documentação para verificação do cumprimento das exigências do Edital, o Agente de Contratação divulgará os nomes dos credenciados por meio de publicação de ato específico no site oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

8.8. Serão aceitas inscrições por meio de terceiros, mediante a apresentação de:

8.8.1. Procuração com firma reconhecida e com a especificação de amplos poderes para praticar todos os atos referentes a este CREDENCIAMENTO, tais como formular questionamentos, interposição e desistência de recurso, análise de documentos, acompanhado do(s) documento(s) que comprove(m) os poderes da outorgante;

8.8.2. Documento de identidade do procurador; e

8.8.3. Cópia do documento de identidade daquele que pretende habilitar-se ao presente Edital.

8.9. Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital.



## 9. DA HABILITAÇÃO.

9.1. No processo de CREDENCIAMENTO das pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, as mesmas devem comprovar sua capacidade técnica para o atendimento técnico do objeto do credenciamento. Neste sentido, faz-se necessário que as interessadas apresentem as documentações exigidas neste termo para que seja possível comprovar sua capacidade técnica.

### 9.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 9.2.1. Os planos de assistência à saúde deverá(ão) estar de acordo com as disposições da ANS;
- 9.2.2. Declaração comprometendo-se em disponibilizar a todos os beneficiários, na área de abrangência uma rede credenciada de atendimento para prestar os serviços assistenciais descritos neste termo;
- 9.2.3. Documento comprobatório que esteja devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atuar como Operadora planos de assistência à saúde suplementar;
- 9.2.4. Considerando que a modalidade utilizada para a contratação será por credenciamento, não haverá concorrência entre as empresas participantes, por tanto não será necessário a utilização do tratamento disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 para ME e EPP.

### 9.3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA

9.3.1. A documentação requerida deve ser apresentada conforme segue:

9.3.1.1. Requerimento de Inscrição (**ANEXO IV**) dos interessados, dirigido à Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos:

9.3.1.1.1. Registro comercial, no caso de empresário individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso de a empresa ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

9.3.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso de a empresa ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

9.3.1.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples – exceto cooperativas no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso de a empresa ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz;



9.3.1.1.4. Comprovante de endereço da empresa/entidade e dos sócios, cuja expedição tenha sido em até 90 (noventa) dias da data do requerimento de inscrição;

9.3.1.1.5. CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com situação ativa, da empresa/entidade prestadora de serviços de saúde;

9.3.1.1.6. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, ou equivalente, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

9.3.1.1.7. Certidão(ões) Negativa(s) de Débitos Estaduais, ou equivalente(s), emitida(s) de acordo com as regras do Estado sede da licitante.

9.3.1.1.8. Certidão(ões) Negativa (s) de Débitos Municipais, ou equivalente(s), emitida(s) de acordo com as regras do Município sede da licitante.

9.3.1.1.9. Certificado de Regularidade de Situação (CRS), ou equivalente, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da jurisdição da sede ou filial do proponente/interessado, devendo o mesmo ter igualdade de CNPJ com os demais documentos apresentados na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

9.3.1.1.10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943.

9.3.1.1.11. Declaração de Idoneidade **(ANEXO V)**;

9.3.1.1.12. Declaração de não vínculo **(ANEXO VI)**;

9.3.1.1.13. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999 **(ANEXO VII)**;

9.3.2. Em havendo constatação de qualquer inconsistência nos documentos apresentados, poderão ser realizadas diligências complementares.

#### **9.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

9.4.1. Certidão Negativa de Decretação de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:



9.4.1.1. Na ausência da certidão negativa, a proponente em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005; ou homologação do plano de recuperação, no caso da licitante em recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.

9.4.1.2. A proponente em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial concedida/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

## 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.1. Os recursos e prazos seguirão o disposto na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

10.2. O prazo de recurso relativo ao julgamento da documentação será de até 03 (três) dias úteis, a partir da data de divulgação da habilitação, que deverá ser protocolado na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE situado na Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará, ou através do e-mail: [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br) endereçado ao Agente de Contratação.

10.2.1. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo que se refere o subitem 10.2.

10.2.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela entidade participante.

10.3. Havendo Recurso Administrativo, todas as participantes do CREDENCIAMENTO serão comunicadas através de publicação no sítio eletrônico (<https://www.cascavel.ce.gov.br/>), e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>).

10.3.1. Os Recursos Administrativos interpostos assim como contrarrazões apresentadas estarão à disposição das participantes podendo ser solicitados através do e-mail: [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br)

10.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

## 11. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

11.1. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, conforme subitem 10.1, o Agente de Contratação divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado final do CREDENCIAMENTO, que seguirá à adjudicação e homologação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.



11.2. Nos termos do que consta do presente Edital, a homologação do resultado das pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar Credenciados, será realizada pela autoridade competente.

11.3. As administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar que vierem a ser credenciados passarão a constar do cadastro de credenciados da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, devendo manter as mesmas condições e documentos de tal cadastro atualizados com vistas à eventual contratação.

11.4. As administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar que não forem credenciados poderão durante a vigência deste edital, manifestar seu interesse novamente no CREDENCIAMENTO, observadas as normas contidas no Edital e na regulamentação do SUS.

## 12. DO CREDENCIAMENTO.

12.1. É facultado a qualquer Pessoa Jurídica que preencher os requisitos mínimos fixados pela administração através do presente Edital, participar do presente CREDENCIAMENTO.

12.2. Uma vez deferido o pedido de Credenciamento, o Município formalizara o processo de inexigibilidade com o credenciado.

12.3. A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração reserva-se o direito de fiscalizar de forma permanente a prestação dos serviços pelo(a) credenciado(a), podendo proceder o descredenciamento, em casos de negligência, imperícia, imprudência e descumprimento contratual, verificada em processo administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

12.4. É obrigação do Credenciado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Credenciamento.

## 13. DO PRAZO DE VALIDADE DO CREDENCIAMENTO.

13.1. O CREDENCIAMENTO decorrente do presente Edital terá validade de 02 (dois) anos a contar da publicação da Adjudicação e Homologação do resultado final referente as administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar credenciados, a critério da administração mediante decisão fundamentada no interesse público, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

## 14. DO DESCREDENCIAMENTO.

14.1. Ocorrerá o DESCREDENCIAMENTO:



14.1.1. Prestar informações inexatas ou causar embaraços à fiscalização;

14.1.2. Transferir ou ceder suas obrigações, no todo em parte, a terceiros, sem prévia autorização por escrito da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração;

14.1.3. Executar os serviços em desacordo com as normas técnicas ou especificações, independente da obrigação de fazer as correções necessárias às suas expensas;

14.1.4. Desatender as determinações da fiscalização;

14.1.5. Cometer qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais;

14.1.6. Não executar, sem justa causa, a totalidade ou parte do objeto contratado;

14.1.7. Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, imperícia, negligência, dolo ou má-fé, venha causar danos ao Município de Cascavel/CE e/ou a terceiros/beneficiários, independente da obrigação do contratado em reparar os danos causados;

14.1.8. Nos demais casos em que o credenciado deixar de atender as condições estabelecidas no Contrato.

14.2. Fica facultada a defesa prévia e o amplo contraditório à credenciada, no caso de DESCREDENCIAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

14.3. O presente CREDENCIAMENTO tem caráter precário, por isso, a qualquer momento, a credenciada ou a Administração poderão denunciar o CREDENCIAMENTO, caso seja constatada qualquer irregularidade na observância e no cumprimento das normas fixadas neste Edital e na legislação pertinente ou, ainda, no interesse da credenciada, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

14.4. A credenciada que desejar solicitar o DESCREDENCIAMENTO deverá fazê-lo de forma escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

## **15. DA CONTRATUALIZAÇÃO.**

15.1. Após o credenciamento da administradora ou operadora de planos de assistência à saúde suplementar, bem como a realização do devido processo de inexigibilidade, a pessoa jurídica credenciada será convocada para assinatura do contrato, nos termos constantes no Termo de Referência, anexo a este edital.

15.2. O credenciado deverá assinar o contrato acatando todas as condições e regras estabelecidas, incluindo-se a observância da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## **16. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**



16.1. Como já destacado em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este edital, verificou-se que não é possível nem necessária a apresentação de estimativa de valor da contratação para o presente credenciamento, por inexistir despesa pública direta, por ausência de definição de quantitativos e por se tratar de procedimento auxiliar de natureza aberta e não excludente, no qual os valores praticados decorrem de relações privadas entre os servidores beneficiários e as pessoas jurídicas credenciadas, sem prejuízo da observância dos princípios da transparência, da legalidade e da eficiência administrativa.

## 17. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

17.1. Não é necessária a indicação da dotação orçamentária, uma vez que a contratação não gerará ônus aos cofres públicos, ou seja, não será contraída nenhuma despesa.

## 18. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.

18.1. Será considerado infração administrativa, quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, garantida e prévia e ampla defesa.

18.2. O fornecedor que cometer quaisquer das infrações discriminadas no item anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência, pela infração do inciso I do citado artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer infração dos incisos I ao XII do referido art. 155;
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos incisos II ao VII do citado artigo 155 deste documento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos incisos VIII ao XII do referido artigo 155, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave.

18.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

- 18.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida.
- 18.3.2. As peculiaridades do caso concreto.
- 18.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- 18.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- 18.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



18.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores a valor de pagamento eventualmente devido pela Administração a CREDENCIADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da eventual garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

18.5. A aplicação das sanções previstas neste documento, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

18.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

## 19. DA PUBLICAÇÃO.

19.1. A divulgação do processo de CREDENCIAMENTO será feita mediante aviso publicado no:

19.1.1. Jornal de grande circulação local;

19.1.2. Página da Internet (<https://www.cascavel.ce.gov.br/>).

19.1.3. Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

## 20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

20.1. O desatendimento de condições de Habilitação e Qualificação Técnica, não implicará no afastamento imediato da participante, desde que seja possível a aferição da qualificação, podendo o Agente de Contratação ou a Autoridade Superior, até a(s) fase(s) prevista(s) para recurso(s) do CREDENCIAMENTO, efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, atendidos os prazos consignados na diligência.

20.2. O Agente de Contratação ou a Autoridade Superior do Órgão poderão sanar erros formais e/ou materiais que não acarretem prejuízos para o objeto deste CREDENCIAMENTO, à Administração e aos participantes, justificando sua decisão.

20.3. A participação neste CREDENCIAMENTO implica na aceitação integral e irrevogável pela interessada dos termos deste Edital, não sendo aceito alegação do seu desconhecimento em qualquer hipótese.

20.4. Pelo princípio da autotutela, poderá a Administração Pública Municipal revogar ou alterar este Edital no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público ou fato superveniente, devidamente justificado.

20.5. Aplicam-se ao presente Edital de CREDENCIAMENTO nas partes omissas a legislação pertinente a matéria em vigor.

20.6. Fica eleito o foro da Comarca de Cascavel/CE, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente edital.



20.7. Ao Município reserva-se o direito de, justificadamente, anular ou revogar o presente Edital sem que caibam reclamações ou indenizações.

## 21. DOS ANEXOS.

22.1. Constituem anexos deste edital, dele fazendo parte:

ANEXO I – Termo de Referência.

ANEXO II – Estudo Técnico Preliminar.

ANEXO III – Minuta Termo de Contrato (com entidades privadas com fins lucrativos).

ANEXO IV – Modelo de Requerimento de Inscrição no Credenciamento.

ANEXO V – Modelo de Declaração de Idoneidade.

ANEXO VI – Modelo de Declaração de Não Vínculo.

ANEXO VII – Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor.

ANEXO VIII – Declaração de Não Incorrência nas Hipóteses de Impedimento de Participação.

Cascavel/CE, 02 de março de 2026.

Carlos Octavio Raupp Bessa  
**Secretário de Planejamento e Administração**



**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.**





---

## TERMO DE REFERÊNCIA

---

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.



**TERMO DE REFERÊNCIA**  
**Processo Administrativo nº 1612012025**



**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, nos termos, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

**2. DESCRIÇÃO DO OBJETO**

O processo de CREDENCIAMENTO visa credenciar pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, visando à disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE e seus dependentes.

O credenciamento visa estruturar ambiente administrativo regular, transparente e padronizado para a atuação das administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar interessadas, permitindo a coexistência de múltiplos credenciados, sem exclusividade, de forma não excludente e com cadastramento contínuo, assegurando-se tratamento isonômico a todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos, jurídicos e regulatórios exigidos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das normas específicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A disponibilização dos planos privados de assistência à saúde ocorrerá mediante adesão facultativa dos servidores e de seus dependentes, cabendo aos beneficiários finais a escolha da administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar e do plano que melhor atenda às suas necessidades assistenciais, perfil etário e condições financeiras, inexistindo obrigação de contratação ou de custeio direto por parte da Administração Pública Municipal, ressalvada eventual previsão normativa específica superveniente.

O objeto do credenciamento não compreende a contratação direta, pela Administração Pública, de serviços médicos, hospitalares ou assistenciais, tampouco substitui ou complementa as políticas públicas de saúde executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, limitando-se à organização administrativa e regulatória da oferta de planos privados de saúde, com observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da isonomia e do interesse público.

As administradoras ou operadoras credenciadas deverão atuar em estrita conformidade com as normas da ANS, mantendo autorização válida para o exercício de suas atividades, bem como cumprir integralmente as



obrigações previstas neste Termo de Referência, no edital de credenciamento e nos instrumentos dele decorrentes, respondendo de forma individual e direta pelos serviços ofertados aos servidores e seus dependentes, sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento por parte da Administração Pública Municipal.

### 3. JUSTIFICATIVA DO CREDENCIAMENTO

A adoção do procedimento de credenciamento para o objeto em questão justifica-se pela natureza específica da solução pretendida, a qual consiste na habilitação de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes. Trata-se de solução que demanda estrutura administrativa aberta, flexível e não excludente, incompatível com os modelos tradicionais de licitação competitiva baseados na escolha de fornecedor único.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento configura procedimento auxiliar aplicável às hipóteses em que seja viável a contratação simultânea de todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, bem como nos casos em que a escolha do contratado esteja a cargo do beneficiário direto da prestação. No presente caso, a seleção do plano de saúde e da administradora ou operadora de planos de assistência à saúde suplementar ocorre por decisão individual do servidor beneficiário, circunstância que afasta a lógica de competição por menor preço e evidencia a adequação do credenciamento como instrumento jurídico apropriado.

O credenciamento revela-se, ainda, tecnicamente mais eficiente e vantajoso para a Administração Pública, por permitir a atuação concomitante de múltiplas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, ampliando o leque de opções disponíveis aos servidores e assegurando liberdade de escolha quanto às condições assistenciais, rede credenciada, cobertura e custos dos planos ofertados, sem impor solução única ou restritiva. Tal modelo favorece ambiente concorrencial permanente, com possibilidade de ingresso contínuo de novos interessados, acompanhando a dinâmica do mercado de saúde suplementar.

Importa destacar que o objeto do credenciamento não implica contratação onerosa direta por parte do Município, nem a assunção de obrigações financeiras decorrentes da adesão aos planos privados de saúde, as quais decorrem de relações jurídicas estabelecidas entre os servidores beneficiários e as Administradoras de Benefícios credenciadas. A Administração Pública limita-se a organizar e regulamentar o ambiente de oferta, exercendo função de gestão, fiscalização e controle, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da isonomia e do interesse público.



Além disso, a utilização do credenciamento contribui para a mitigação de riscos administrativos e jurídicos, na medida em que estabelece critérios objetivos de habilitação, condições padronizadas de atuação e regras claras de descredenciamento e sanções, assegurando que apenas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pela ANS e tecnicamente aptas possam atuar junto aos servidores, com responsabilização individualizada e direta por suas obrigações.

Diante desses fundamentos, o credenciamento apresenta-se como a solução jurídica e administrativa mais adequada ao atendimento do interesse público, por compatibilizar a promoção do bem-estar e da saúde dos servidores com a observância das diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e das normas regulatórias da saúde suplementar, assegurando eficiência, segurança jurídica, transparência e liberdade de escolha aos beneficiários finais da prestação.

#### 4. LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTOS

A execução do objeto descrito neste Termo de Referência deverá observar, de forma integral e obrigatória, a legislação, as normas e os regulamentos aplicáveis às contratações públicas, bem como aquelas específicas que disciplinam o setor de saúde suplementar no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo às pessoas jurídicas credenciadas o fiel cumprimento de todos os dispositivos legais e regulamentares pertinentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e regulatória.

No âmbito das contratações públicas, o procedimento de credenciamento reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia, da transparência e do interesse público, bem como às normas relativas aos procedimentos auxiliares, à fase preparatória, à publicidade dos atos e à gestão e fiscalização do objeto, aplicando-se, de forma supletiva, as demais normas administrativas pertinentes.

No que concerne à saúde suplementar, a atuação das pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar deverá observar rigorosamente a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como a legislação complementar e os atos normativos expedidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, especialmente aqueles que disciplinam a autorização para funcionamento, a administração de benefícios, a relação com operadoras de planos de saúde, a proteção dos beneficiários e as condições de comercialização dos planos coletivos empresariais.

As pessoas jurídicas credenciadas deverão, ainda, cumprir as Resoluções Normativas, Instruções Normativas e demais atos regulatórios da ANS vigentes à época da execução do objeto, mantendo regularidade cadastral, autorização válida para atuação como administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar e observância dos deveres de transparência, informação adequada aos



beneficiários, manutenção de rede assistencial compatível e respeito às regras de reajuste, cobertura e carência previstas na legislação de regência.

Além disso, deverão ser observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), tendo em vista o tratamento de dados sensíveis relacionados à saúde dos servidores e de seus dependentes, impondo-se às administradoras ou operadoras credenciadas a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos ou usos indevidos.

A execução do objeto deverá respeitar, ainda, a legislação consumerista aplicável, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, no que couber, considerando a natureza das relações estabelecidas entre os beneficiários finais e as administradoras ou operadoras credenciadas, sem prejuízo da observância das normas de ética, integridade e boas práticas administrativas.

Dessa forma, o cumprimento do arcabouço normativo acima referido constitui condição essencial para a manutenção do credenciamento e para a regular execução do objeto, devendo quaisquer alterações legislativas ou regulamentares supervenientes ser imediatamente observadas pelas partes envolvidas, garantindo-se a legalidade, a segurança jurídica e a proteção dos interesses da Administração Pública Municipal e dos servidores beneficiários.

## 5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Como já destacado em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que não é possível nem necessária a apresentação de estimativa de valor da contratação para o presente credenciamento, por inexistir despesa pública direta, por ausência de definição de quantitativos e por se tratar de procedimento auxiliar de natureza aberta e não excludente, no qual os valores praticados decorrem de relações privadas entre os servidores beneficiários e as pessoas jurídicas credenciadas, sem prejuízo da observância dos princípios da transparência, da legalidade e da eficiência administrativa.

Nesse sentido ainda, há a necessidade de verificação do efetivo cumprimento do que determina o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que versa acerca a definição do valor da contratação no edital de chamamento público/credenciamento.

A ausência de definição prévia do valor da contratação no edital de chamamento público decorre, diretamente, da natureza jurídica e operacional do objeto do credenciamento, consistente no credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para a oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes. Trata-se de contratação estruturada sob o regime de credenciamento com seleção a critério de terceiros, na qual



a escolha do plano e das condições econômicas é realizada diretamente pelo beneficiário final da prestação, afastando-se a possibilidade de definição uniforme e prévia de valor pela Administração Pública.

Nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento é procedimento auxiliar cabível, entre outras hipóteses, quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação ou quando se tratar de mercados caracterizados por elevada variabilidade de preços e condições contratuais. Nessas situações, a lógica da contratação não se pauta pela competição por preço previamente definido pela Administração, mas pela abertura do mercado a todos os interessados que atendam às condições de habilitação, permitindo que o usuário final selecione, conforme suas necessidades e conveniência, a proposta que melhor lhe atenda, inclusive sob o aspecto econômico.

Embora o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 preveja, como regra geral, a definição do valor da contratação no edital de chamamento, a própria sistemática do dispositivo deve ser interpretada de forma teleológica e sistemática, em consonância com as hipóteses previstas nos incisos do caput do referido artigo. No caso específico do credenciamento com seleção a critério de terceiros, não há contratação direta onerosa pela Administração, tampouco pagamento efetuado com recursos públicos, mas tão somente a organização de ambiente regulado para oferta de planos privados de saúde, cujos valores são livremente pactuados entre os servidores beneficiários e as administradoras ou operadoras credenciadas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que o credenciamento se caracteriza como hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição, justamente porque a Administração se dispõe a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos, sem exclusão, sendo incompatível com esse modelo a lógica de disputa de preços ou a fixação prévia de valor único. Nesse sentido, o Acórdão nº 351/2010 – TCU-Plenário assentou que o credenciamento é legítimo quando inexistente relação de exclusão entre os interessados e quando assegurada a igualdade de condições, destacando que a Administração não promove competição, mas apenas habilita os aptos a contratar.

O Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que o credenciamento é cabível quando a Administração planeja múltiplas contratações simultâneas sob condições padronizadas, sendo mais vantajoso dispor da maior rede possível de fornecedores, como reconhecido no Acórdão nº 2.977/2021 – TCU-Plenário, que ressalta a legitimidade do credenciamento quando a escolha do prestador decorre de critérios objetivos ou da decisão do usuário final, e não de competição por menor preço.

Ademais, o TCU reconhece que, em contratações por credenciamento, a justificativa de preços não se confunde com a definição prévia de valor global no edital, podendo a aferição de economicidade ocorrer de forma posterior e individualizada, mediante a verificação da compatibilidade dos valores praticados com aqueles adotados no mercado. Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 2.993/2018 – TCU-



Plenário, que admite a comprovação de compatibilidade de preços por comparação com valores praticados em contratos similares, especialmente em hipóteses de inexigibilidade de licitação.

No caso concreto, a definição prévia de valor único ou estimado pelo Município seria não apenas tecnicamente inviável, mas juridicamente inadequada, por impor artificialmente parâmetros econômicos uniformes a um mercado regulado e altamente segmentado, cujos preços variam conforme faixa etária, composição familiar, tipo de cobertura, rede credenciada e condições assistenciais, todas definidas em conformidade com normas da ANS e com a livre escolha do beneficiário. A fixação de valor poderia, inclusive, restringir a competitividade, afastar potenciais interessados e comprometer o interesse público.

Pode-se ainda utilizar como parâmetro o que dispõe o artigo 7º do Decreto Federal nº 11.878, de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O citado artigo estabelece o que conterà no instrumento editalício, não determinando que conste o valor estimado da contratação, mas sim, tão somente o “quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida”, o que consta no presente processo, em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, a ausência de definição do valor da contratação no edital de charnamento público encontra respaldo na legislação vigente, bem como nas jurisprudências aplicadas, mostrando-se plenamente compatível com o modelo de credenciamento adotado, com a natureza do objeto e com os princípios da eficiência, da economicidade, da isonomia e da segurança jurídica, não configurando afronta ao disposto no art. 79, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mas sim interpretação adequada e tecnicamente justificada à luz das peculiaridades da contratação.

Ressalta-se finalmente ainda, como já exposto em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, que os valores referentes aos planos de saúde deverão observar os preços praticados no mercado, de acordo com critérios atuariais, regulatórios e mercadológicos próprios do setor de saúde suplementar, observadas as normas da ANS.

## 6. FORMA DA CONTRATAÇÃO

6.1. Tipo de Contratação: A contratação será realizada por contratação direta, precedida de procedimento de credenciamento, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para formação de cadastro de pessoas jurídicas aptas à prestação dos serviços de administração ou operação de benefícios de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. As contratações subsequentes ocorrerão mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso IV, da mesma Lei, considerando a inviabilidade de competição decorrente



da natureza da contratação e da necessidade de atendimento contínuo e imediato à demanda dos servidores e seus dependentes, com observância dos requisitos legais e comprovação de capacidade técnica.

6.2. Modalidade de Contratação: Aplicar-se-á o procedimento de inexigibilidade como modalidade de contratação direta, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, após o credenciamento das empresas interessadas. O credenciamento permitirá que múltiplos prestadores habilitados sejam chamados de forma isonômica, a fim de ampliar a oferta e garantir a liberdade de escolha dos servidores, assegurando a continuidade da assistência à saúde.

6.3. Sistema de Registro de Preços: Não se aplicará o Sistema de Registro de Preços, pois a demanda está vinculada à adesão voluntária dos servidores aos planos de saúde disponibilizados pelas operadoras credenciadas, não se tratando de fornecimento de bens ou serviços padronizados pela Administração, mas de opções de planos com características próprias e contratados diretamente pelos beneficiários. Há ainda que se observar a justificativa constante em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

6.4. Critério de Adjudicação: O credenciamento resultará em adjudicação do objeto de forma não exclusiva, permitindo a habilitação simultânea de múltiplas empresas, com igualdade de condições para ofertar seus planos de saúde aos servidores interessados.

6.5. Participação de Consórcio: Fica vedada a participação de consórcios, tendo em vista que a prestação dos serviços de administração e operação de planos de saúde suplementar demanda autorização individual da ANS, não se tratando de objeto que exija a reunião de empresas para execução, bem como justificativa constante em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

6.6. Subcontratação: Não será admitida a subcontratação, considerando que a prestação dos serviços exige execução direta pelas empresas credenciadas, devidamente autorizadas e fiscalizadas pela ANS, como forma de assegurar a regularidade, a qualidade e a segurança dos planos ofertados.

6.7. Tratamento Diferenciado para ME/EPP: Será aplicado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, naquilo que for compatível com o credenciamento, permitindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos requisitos técnicos e legais, inclusive a autorização da ANS.

6.8. Direito de Preferência: Poderá ser aplicada a preferência de contratação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, desde que tal prerrogativa seja compatível com o procedimento de credenciamento e que sejam observadas as situações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

## 7. FORMA DE PAGAMENTO



- 7.1. Os recursos serão repassados diretamente para a OPERADORA CREDENCIADA, considerando que o pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde Suplementar é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, de acordo com as faixas etárias e nos valores estabelecidos pela credenciada.
- 7.2. O pagamento poderá ser cobrado por meio de autorização de débito em conta corrente ou por boleto bancário, em procedimento de inteira responsabilidade da credenciada, oferecendo o Município de Cascavel apenas a condição de elegibilidade do servidor.
- 7.2.1. O pagamento poderá ser cobrado por meio de autorização de débito em folha de pagamento, em procedimento a ser realizado pela credenciada com o Município de Cascavel, através de autorização formal e expressa do servidor beneficiário.
- 7.3. Quando o beneficiário titular solicitar o cancelamento de sua inscrição e de seus dependentes no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado, será exigida, nessa hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou participação.
- 7.4. Nas hipóteses de inadimplemento por um ou mais beneficiários, é vedada à empresa de benefícios credenciada estender os efeitos da suspensão da prestação dos serviços de assistência à saúde aos demais beneficiários que não deram causa ao inadimplemento.

## 8. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

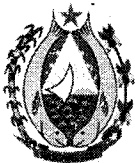
- 8.1. Não é necessária a indicação da dotação orçamentária, uma vez que a contratação não gerará ônus aos cofres públicos, ou seja, não será contraída nenhuma despesa.

## 9. CONDIÇÕES DE REAJUSTE

- 9.1. Observando o disposto na RN ANS nº 309, de 24 de outubro de 2012, e demais normas em vigor, os preços dos planos contratados poderão ser objeto de reajuste, observado o transcurso mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato, de acordo com a variação dos custos médicos e hospitalares, e outras despesas operacionais da operadora, bem como a taxa de sinistralidade, quando a referida taxa ultrapassar o percentual médio de 70% (setenta por cento) no período.
- 9.2. Os reajustes, pleiteados pela operadora, deverão ser negociados diretamente com o beneficiário.

## 10. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS

- 10.1. A cobertura dos serviços de assistência à saúde suplementar deverá atender a 02 (dois) tipos de planos, ambos com coberturas obrigatórias previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, divulgados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e estar em conformidade com este Termo de Referência, como segue:
- 10.1.1. Plano Padrão Enfermaria: este plano deverá prestar atendimento com internação eletiva e emergencial em enfermaria coletiva, garantido todas as coberturas e especialidades previstas no rol de procedimentos vigente da ANS.



10.1.2. Plano Padrão Apartamento: este plano deverá ser oferecido opcionalmente aos beneficiários. As hospitalizações deverão ser em apartamento individual com banheiro privativo e telefone, devendo oferecer, no mínimo, a rede estabelecida para o Plano Padrão Enfermaria.

10.2. A escolha da segmentação fica a critério do beneficiário titular, sendo que os dependentes deverão estar, obrigatoriamente, na mesma modalidade do titular. Não é possível a inclusão de dependentes no plano de saúde sem que o titular tenha aderido ao mesmo plano.

10.3. A Credenciada deverá informar os prazos de carência de atendimento, iguais ou inferiores aos prazos máximos definidos na legislação vigente.

10.4. As coberturas relativas ao plano de assistência à saúde suplementar, prazos e condições, incluindo os casos de reembolsos obrigatórios, deverão atender ao disposto neste termo à legislação vigente, em especial às normas da Agência Nacional de Saúde e suas posteriores alterações.

## 11. QUANTIDADE DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS

11.1. Número de Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados do Município de Cascavel/CE: O levantamento dos quantitativos de servidores dentro da Administração Pública Municipal, não serão números exatos, pois a cada momento eles poderão ser alterados, conforme as nomeações, exonerações e contratações de servidores.

11.2. A adesão dos beneficiários ao contrato objeto do credenciamento é facultativa e opcional e o custo será arcado pelo servidor titular, sendo assim o número de vidas descrito neste termo é meramente estimativo.

11.3. A fonte de extração desses quantitativos é o Sistema de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento e Administração do Município de Cascavel/CE, conforme informações do quadro abaixo:

QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE (DEZEMBRO/2025)				
FAIXA ETÁRIA	EFETIVOS	COMISSIONADOS	CONTRATADOS	TOTAL
18 anos ou menos	0	0	7	7
19 a 23 anos	2	11	313	326
24 a 28 anos	30	30	394	454
29 a 33 anos	70	63	519	652
34 a 38 anos	84	63	463	610
39 a 43 anos	104	55	469	628
44 a 48 anos	217	44	392	653
49 a 53 anos	231	21	272	524
54 a 58 anos	189	19	229	437
59 anos ou mais	209	16	300	525
<b>TOTAL</b>	<b>1.136</b>	<b>322</b>	<b>3.358</b>	<b>4.816</b>

11.4. São considerados beneficiários dos planos de assistência à saúde objeto do credenciamento, os seguintes servidores do Município de Cascavel:

11.4.1. Agentes políticos, servidores efetivos ativos, os ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.



11.4.2. Servidores cedidos por outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, enquanto durar o comissionamento, desde que não percebam por seu órgão de origem benefício semelhante ou optem pela percepção deste na Municipalidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

11.4.3. Servidores afastados sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, desde que não percebam no ente cessatário benefício semelhante, ou optem pela percepção deste na Municipalidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

11.5. Ficará a critério das administradoras e operadoras credenciadas estender a oferta dos planos de assistência à saúde aos dependentes dos servidores:

11.5.1. Cônjuge ou companheiro(a).

11.5.2. Filhos e menor tutelado ou sob guarda judicial solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

11.5.3. Filhos, tutelados ou sob guarda judicial de qualquer idade, solteiros, com deficiência, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez.

11.5.4. Filhos, tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, comprovadamente estudantes.

11.5.5. Genitores, desde que comprovada a dependência econômica.

11.5.6. Irmão solteiro, sem economia própria, com deficiência ou interdito por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

## 12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. Caberá às Operadoras contratadas, além das responsabilidades, cumprir os dispositivos da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com suas alterações e das Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nº 428, de 7 de novembro de 2017, nº 565, de 16 de dezembro de 2022, nº 515, de 29 de abril de 2022, nº 557, de 14 de dezembro de 2022; das orientações e especificações técnicas constantes neste Termo de Referência, e demais disposições regulamentares pertinentes aos serviços a serem prestados, bem como atualizações posteriores.



12.2. Fornecer gratuitamente, aos usuários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar a 1ª (primeira) via de carteira de identificação personalizada, que será usada exclusivamente quando da utilização dos serviços cobertos pelo respectivo Plano aderido pelo beneficiário.

12.3. A carteira de identificação poderá ser fornecida ao usuário por meio digital através de aplicativo, ficando a operadora responsável por prestar toda orientação ao usuário, devendo garantir que a rede credenciada da operadora esteja habilitada para aceitar a apresentação da carteira de identificação digital, não causando nenhum prejuízo ou obstáculo ao atendimento de seus beneficiários.

12.4. Manter credenciado o quantitativo de profissionais, hospitais e consultórios apresentados no momento da celebração do CONTRATO.

12.5. Fornecer os relatórios e extratos necessários ao acompanhamento dos serviços pelos usuários.

12.6. Assegurar os serviços para atendimento a qualquer tipo de doença, inclusive as pré existentes, as congênicas, as infectocontagiosas, como também o tratamento de moléstias decorrentes da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e suas complicações;

12.7. Oferecer os serviços de atendimento 24 horas, 7 dias por semana para os esclarecimentos que se fizerem necessários aos beneficiários.

12.8. A contratada observará:

12.8.1. Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora Nº 32/ABNT;

12.8.2. Boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 - Anvisa);

12.8.3. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 - ANVISA);

12.8.4. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.

### 13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1 São obrigações do Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, sem ônus financeiro para a Administração:

13.1.1. Permitir à OPERADORA CONTRATADA a divulgação de sua carteira de benefícios junto aos beneficiários de que trata o objeto do presente instrumento por meio de correspondência comum, publicações, revistas, boletins informativos, Internet e outros meios de divulgação;

13.1.2. Permitir aos profissionais da OPERADORA CONTRATADA o acesso às dependências dos órgãos públicos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, mediante prévia autorização e identificação, para orientar e explicar aos beneficiários os procedimentos para utilização e normas de funcionamento dos benefícios oferecidos em decorrência do presente CONTRATO, caso haja necessidade.

13.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do acordo, ser exercidas por representante da Secretaria de Planejamento e Administração especialmente



designado na forma da Lei nº 14.133/21 e legislação correlata, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas à autoridade superior.

13.2. Dar publicidade nos moldes daquela estabelecida no artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, qualquer tipo de trabalho;

13.3. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

#### 14. DAS SANÇÕES

14.1. Será considerado infração administrativa, quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, garantida e prévia e ampla defesa.

14.2. O fornecedor que cometer quaisquer das infrações discriminadas no item anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência, pela infração do inciso I do citado artigo 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer infração dos incisos I ao XII do referido art. 155;
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos incisos II ao VII do citado artigo 155 deste documento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos incisos VIII ao XII do referido artigo 155, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

14.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida.

14.3.2. As peculiaridades do caso concreto.

14.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes.

14.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública.

14.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores a valor de pagamento eventualmente devido pela Administração a CREDENCIADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da eventual garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

14.5. A aplicação das sanções previstas neste documento, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



14.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

## 15. PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.1. O prazo para realização do credenciamento será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação do edital de credenciamento, período em que as Operadoras interessadas poderão apresentar a documentação de habilitação para análise e eventual formalização do termo, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Administração Pública Municipal.

15.2. O ajuste será formalizado por contrato administrativo, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. O prazo de vigência será de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação sucessiva mediante justificativa e motivação do interesse público e na Lei Federal nº 14.133/2021.

15.3. A renúncia do ajuste, poderá ser realizada a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

## 16. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

16.1. No processo de CREDENCIAMENTO das pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, as mesmas devem comprovar sua capacidade técnica para o atendimento técnico do objeto do credenciamento. Neste sentido, faz-se necessário que as interessadas apresentem as documentações exigidas neste termo para que seja possível comprovar sua capacidade técnica.

### 16.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.2.1. Os planos de assistência à saúde deverão(ão) estar de acordo com as disposições da ANS;

16.2.2. Declaração comprometendo-se em disponibilizar a todos os beneficiários, na área de abrangência uma rede credenciada de atendimento para prestar os serviços assistenciais descritos neste termo;

16.2.3. Documento comprobatório que esteja devidamente autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atuar como Operadora planos de assistência à saúde suplementar;

16.2.4. Considerando que a modalidade utilizada para a contratação será por credenciamento, não haverá concorrência entre as empresas participantes, por tanto não será necessário a utilização do tratamento disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 para ME e EPP.

### 16.3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA

16.3.1. A documentação requerida deve ser apresentada conforme segue:



16.3.1.1. Requerimento de Inscrição dos interessados, dirigido à Coordenadoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos:

16.3.1.1.1. Registro comercial, no caso de empresário individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso de a empresa ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

16.3.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso de a empresa ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

16.3.1.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples – exceto cooperativas no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso de a empresa ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz;

16.3.1.1.4. Comprovante de endereço da empresa/entidade e dos sócios, cuja expedição tenha sido em até 90 (noventa) dias da data do requerimento de inscrição;

16.3.1.1.5. CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com situação ativa, da empresa/entidade prestadora de serviços de saúde;

16.3.1.1.6. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, ou equivalente, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;

16.3.1.1.7. Certidão(ões) Negativa(s) de Débitos Estaduais, ou equivalente(s), emitida(s) de acordo com as regras do Estado sede da licitante.

16.3.1.1.8. Certidão(ões) Negativa (s) de Débitos Municipais, ou equivalente(s), emitida(s) de acordo com as regras do Município sede da licitante.

16.3.1.1.9. Certificado de Regularidade de Situação (CRS), ou equivalente, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da jurisdição da sede ou filial do proponente/interessado, devendo o mesmo ter igualdade de CNPJ com os demais documentos apresentados na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

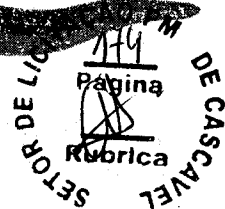
16.3.1.1.10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943.

16.3.1.1.11. Declaração de Idoneidade;

16.3.1.1.12. Declaração de não vínculo;

16.3.1.1.13. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999.

16.3.2. Em havendo constatação de qualquer inconsistência nos documentos apresentados, poderão ser realizadas diligências complementares.



#### 16.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

16.4.1. Certidão Negativa de Decretação de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida por quem de competência na sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento, ressalvado o disposto nos subitens abaixo:

16.4.1.1. Na ausência da certidão negativa, a proponente em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005; ou homologação do plano de recuperação, no caso da licitante em recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.

16.4.1.2. A proponente em recuperação judicial/extrajudicial com recuperação judicial concedida/plano de recuperação extrajudicial homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

#### 17. MODELO DE GESTÃO

17.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do plano de assistência à saúde suplementar consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, por meio da indicação dos seguintes servidores:

17.1.1. **FISCAL DO CONTRATO:** Gessica Hellen Rebouças Costa. Matrícula: 166283-0;

17.1.2. **GESTOR DO CONTRATO:** Carlos Octavio Raupp Bessa. Matrícula: 166293-7;

17.2. A fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implicará em corresponsabilidade da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE e seus servidores.

#### 18. PRAZO PARA INÍCIO E REGIME DE EXECUÇÃO

18.1. Após assinatura do instrumento contratual, as operadoras em até 5 (cinco) dias úteis iniciarão o oferecimento da prestação dos serviços aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

18.2. A execução do objeto dar-se-á mediante oferta contínua de planos de saúde aos servidores, com adesão voluntária. A comunicação entre operadora e Administração ocorrerá de forma sistemática para atualização cadastral e acompanhamento de adesões. As condições de execução deverão abranger regras de carência, inclusão e exclusão de beneficiários, garantias de cobertura e procedimentos de transição contratual, quando necessário.

#### 19. PREVISÃO DE ADOÇÃO DE IMR, QUANDO EXIGÍVEL

7145



19.1. Será adotado Instrumento de Medição de Resultado (IMR) vinculado a indicadores de desempenho, tais como tempo médio de atendimento, qualidade da rede credenciada e índice de reclamações, a fim de assegurar o cumprimento dos níveis de qualidade na prestação dos serviços.

## 20. GARANTIA CONTRATUAL

20.1. Não será exigida garantia contratual, em virtude de se tratar de serviço regulado pela ANS e custeado diretamente pelos servidores, sem risco de inadimplemento de natureza financeira pela Administração.

## 21. DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

17.1. Este Termo de Referência foi elaborado pela Equipe de Planejamento das Contratações Administrativa e aprovada pela Secretaria de Planejamento e Administração de Cascavel/CE, visando atender as exigências legais para a abertura de processo objetivando o **credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes**, constando todas as condições necessárias e suficientes, ficando proibido por este termo exigir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou destinações em razão de naturalidade da contratada ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para sua especificação, conforme disposto da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações.

Cascavel/CE, 23 de dezembro de 2025.

Carlos Octavio Raupp Bessa  
Secretário de Planejamento e Administração  
Portaria nº 01.01.009/2025

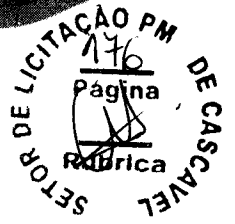
Francisca Ivonele Xavier Santana  
Membro da Equipe de Planejamento  
Portaria nº 02.01.037/2025

Adriana Nascimento de Amorim  
Membro da Equipe de Planejamento  
Portaria nº 02.01.037/2025

Janiele Freitas Fernandes  
Membro da Equipe de Planejamento  
Portaria nº 02.01.037/2025



**ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.**





PREFEITURA DE  
**Cascavel**  
CEARÁ

Agora cuidando de você.



---

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

---

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



### INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: **1612012025**

### INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O objeto da presente contratação refere-se ao credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.

A presente contratação justifica-se pela necessidade administrativa de promover políticas institucionais voltadas à valorização, proteção e bem-estar dos servidores públicos municipais da Prefeitura de Cascavel/CE, reconhecendo-se que a saúde física e mental do corpo funcional constitui elemento essencial para o adequado desempenho das atividades públicas, para a continuidade dos serviços prestados à população e para o fortalecimento da eficiência administrativa, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Embora a Constituição Federal assegure o direito universal à saúde por meio do Sistema Único de Saúde, é tecnicamente reconhecido que a disponibilização de alternativas complementares de assistência à saúde, por meio de planos privados coletivos empresariais, representa importante mecanismo de proteção social, prevenção de agravos à saúde e redução de afastamentos laborais, especialmente em contextos nos quais o servidor busca atendimento especializado, maior previsibilidade assistencial e ampliação de opções de acesso aos serviços de saúde.

Sob a ótica da gestão de pessoas, a oferta estruturada de acesso a planos privados de assistência à saúde configura benefício indireto de elevada relevância institucional, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos servidores e de seus dependentes, para o fortalecimento do vínculo funcional, para a valorização do servidor público e para a redução de impactos decorrentes de doenças, licenças médicas recorrentes e



afastamentos prolongados, os quais, além de afetarem o indivíduo, geram reflexos negativos na organização do trabalho e na eficiência dos serviços públicos.

A contratação proposta também se justifica pelo caráter preventivo e estratégico da assistência à saúde suplementar, uma vez que o acesso facilitado a serviços médicos, exames, terapias e acompanhamentos especializados favorece o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a manutenção da capacidade laborativa dos servidores ao longo do tempo, especialmente considerando a diversidade etária e funcional do quadro de pessoal do Município, que demanda soluções flexíveis e compatíveis com diferentes perfis de necessidade assistencial.

Adicionalmente, a viabilização de acesso a planos privados de saúde coletivos empresariais atende a uma política de equidade e inclusão, na medida em que permite aos servidores e seus dependentes a possibilidade de adesão a condições mais vantajosas do que aquelas praticadas no mercado individual, beneficiando-se do poder de negociação decorrente da contratação coletiva, sem impor adesão obrigatória ou restrição à liberdade de escolha, respeitando-se as particularidades econômicas e familiares de cada beneficiário.

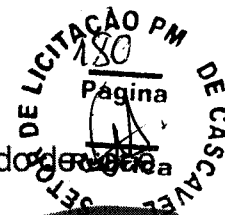
Do ponto de vista institucional, a contratação voltada à disponibilização desse benefício contribui para a modernização da gestão pública municipal, alinhando-se a práticas contemporâneas de administração de pessoas, governança e sustentabilidade organizacional, ao reconhecer que o investimento indireto no bem-estar do servidor reflete positivamente na qualidade do serviço público, na satisfação funcional e na imagem institucional da Administração perante seus agentes e a sociedade.

A medida também se revela compatível com os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade, uma vez que a promoção da saúde do servidor reduz custos indiretos associados à substituição temporária de pessoal, à sobrecarga de equipes, à perda de produtividade e à descontinuidade administrativa, funcionando como instrumento de gestão preventiva e racional dos recursos humanos.

Diante desses fundamentos, a contratação destinada à viabilização do acesso dos servidores públicos municipais e de seus dependentes a planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais revela-se tecnicamente justificada, por atender ao interesse público sob a perspectiva do bem-estar social, da proteção à saúde, da valorização do servidor e do aprimoramento da eficiência administrativa, constituindo medida legítima, razoável e alinhada às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e às boas práticas de gestão pública.

## 2 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para a realização de credenciamento, por meio de Chamamento Público, de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, visando à disponibilização de planos privados de



assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores municipais e seus dependentes, junto à Secretaria de Planejamento e Administração do Município de Cascavel/CE, são considerados requisitos necessários e suficientes os seguintes elementos:

## 2.1. Justificativa da Situação de Credenciamento

A Administração Pública Municipal, no exercício de sua competência de gestão de pessoas e de promoção de ambiente organizacional íntegro e eficiente, identifica como necessidade administrativa relevante a disponibilização, aos servidores públicos municipais e seus dependentes, de alternativa estruturada e transparente para adesão a planos privados de assistência à saúde, na modalidade coletiva empresarial, por meio de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS .

Trata-se de providência que, embora não se confunda com obrigação constitucional de prestação direta de serviços de saúde, integra políticas de valorização, retenção e bem-estar do quadro funcional, com reflexos positivos na assiduidade, na prevenção de afastamentos, na produtividade e na eficiência global da Administração Pública Municipal.

A necessidade ora descrita insere-se no âmbito da fase preparatória das contratações públicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual exige planejamento prévio, motivação adequada e análise técnica quanto à melhor solução disponível para atendimento do interesse público, considerando aspectos administrativos, mercadológicos e de governança.

A adoção de instrumento formal que permita aos servidores o acesso a planos privados de saúde, mediante adesão voluntária, coaduna-se com o dever de boa administração e com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

O perfil do quadro funcional do Município de Cascavel/CE, conforme levantamento consolidado por cargo e faixa etária, demonstra a existência de público heterogêneo, distribuído em diferentes vínculos funcionais e faixas etárias, o que impacta diretamente a formatação, a precificação e a adequação dos produtos ofertados no mercado de saúde suplementar. A diversidade de idades e vínculos reforça a inviabilidade técnica de adoção de solução única e padronizada por meio de licitação convencional, recomendando-se modelo flexível que permita múltiplas opções de escolha pelos beneficiários diretos.

Nesse contexto, o credenciamento se apresenta como procedimento auxiliar juridicamente adequado e tecnicamente recomendado, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese em que a seleção do contratado ocorre pelo próprio beneficiário da prestação, bem como por ser viável e vantajosa a realização de contratações paralelas e não excludentes, em condições padronizadas previamente definidas pela Administração. A natureza do objeto, que envolve a disponibilização de diferentes produtos de saúde suplementar, com características, redes assistenciais e valores variados, exige ambiente



concorrencial permanente, no qual diversas pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, possam atuar simultaneamente.

A escolha pelo credenciamento atende, ainda, aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia, a transparência, o planejamento e a competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao permitir o cadastramento contínuo de interessados e a livre escolha do plano pelos servidores, preserva-se a igualdade de condições entre os credenciados e amplia-se a vantajosidade da solução, não sob a ótica do menor preço global, mas sob a perspectiva de adequação às necessidades individuais e familiares dos beneficiários.

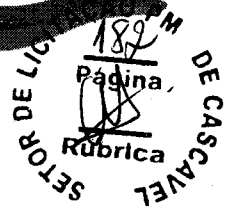
A adoção do credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mostra-se ainda mais adequada diante da dinâmica própria do mercado de saúde suplementar, que apresenta constante variação de produtos, redes credenciadas, condições comerciais e estratégias regionais. O modelo proposto evita a concentração de riscos em um único intermediário, fomenta a concorrência contínua e possibilita atualização permanente das opções disponíveis aos servidores, sem necessidade de repetição de certames licitatórios tradicionais.

Ressalte-se que o objeto do credenciamento não consiste na contratação direta de serviços médicos ou hospitalares pelo Município, tampouco na substituição das políticas públicas de saúde, mas sim na estruturação de ambiente administrativo regular, transparente e padronizado para viabilizar a oferta de planos privados de assistência à saúde coletiva empresarial, cabendo aos servidores e seus dependentes a decisão quanto à adesão e às condições específicas dos planos ofertados, observadas as regras do edital e da legislação aplicável.

O procedimento deverá ser instruído com edital de chamamento público amplamente divulgado, contendo requisitos objetivos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, critérios claros de credenciamento e descredenciamento, condições padronizadas de contratação, obrigações das administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, regras de transparência, atendimento aos usuários, proteção de dados pessoais, mecanismos de controle e hipóteses de penalidades, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Diante do exposto, resta devidamente justificada, sob os aspectos técnico, jurídico e administrativo, a adoção do procedimento auxiliar de credenciamento para seleção de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, visando à disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores e dependentes da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, por se tratar da solução mais adequada, eficiente, transparente e alinhada aos princípios e objetivos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Handwritten signature and initials.



## 2.2. Requisitos Necessários e Suficientes para a Contratação

Para realizar o processo de escolha de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, visando à disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE e seus dependentes, faz-se necessário a realização de um CREDENCIAMENTO a fim de credenciar estas operadoras/administradoras junto a Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, formando assim um Banco de instituições habilitadas para executar tais serviços, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração

2.2.1. As pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar devidamente credenciadas deverão apresentar, em suas propostas, informações detalhadas acerca das modalidades de planos disponíveis, abrangência, acomodação hospitalar, carências, rede credenciada e demais características regulatórias, observando o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de demais normativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, sendo vedada qualquer restrição que implique discriminação ou afronta a legislação ou a tais normativos.

2.2.2. Os planos oferecidos deverão ser coletivos empresariais, ficando a critério do servidor a contratação com qualquer das administradoras ou operadoras de planos de assistência credenciadas que lhe oportunize plano privado de assistência à saúde com as coberturas mais adequadas às suas necessidades, observadas a Resolução Normativa da ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022, bem como suas alterações posteriores.

2.2.3. A prestadora deverá apresentar cobertura dos serviços de assistência à saúde que atenda a 02 (dois) tipos de planos, ambos com coberturas obrigatórias previstas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, como segue:

- a) Plano 1: Plano Padrão Enfermaria;
- b) Plano 2: Plano Padrão Apartamento.

2.2.3.1. Na proposta, a CREDENCIADA deverá apresentar relação de rede credenciada, referenciados ou cooperados, com abrangência no grupo de municípios no Estado do Ceará, para atendimento preferencialmente no município de Cascavel e demais da região metropolitana de Fortaleza, através da rede ABRAMGE - Associação Brasileira de Medicina em Grupo, nas situações de urgências e emergências na prestação dos serviços de assistência à saúde, médica, hospital, que demonstre a sua capacidade de atendimento.

2.2.3.2. Os valores referentes aos planos de saúde deverão observar os preços praticados no mercado, de acordo com critérios atuariais, regulatórios e mercadológicos próprios do setor de saúde suplementar, observadas as normas da ANS.



2.2.4. São considerados beneficiários dos planos de assistência à saúde de que trata o subitem 2.2.1, os seguintes servidores do Município de Cascavel:

2.2.4.1. Agentes políticos, servidores efetivos ativos, os ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.4.2. Servidores cedidos por outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, enquanto durar o comissionamento, desde que não percebam por seu órgão de origem benefício semelhante ou optem pela percepção deste na Municipalidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

2.2.4.3. Servidores afastados sem prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro ente da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, desde que não percebam no ente cessionário benefício semelhante, ou optem pela percepção deste na Municipalidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim.

QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCVEL/CE (DEZEMBRO/2025)				
FAIXA ETÁRIA	EFETIVOS	COMISSIONADOS	CONTRATADOS	TOTAL
18 anos ou menos	0	0	7	7
19 a 23 anos	2	11	313	326
24 a 28 anos	30	30	394	454
29 a 33 anos	70	63	519	652
29 a 33 anos	84	63	463	610
39 a 43 anos	104	55	469	628
44 a 48 anos	217	44	392	653
49 a 53 anos	231	21	272	524
54 a 58 anos	189	19	229	437
59 anos ou mais	209	16	300	525
<b>TOTAL</b>	<b>1.136</b>	<b>322</b>	<b>3.358</b>	<b>4.816</b>

2.2.5. Ficará a critério das administradoras e operadoras credenciadas estender a oferta dos planos de assistência à saúde aos dependentes dos servidores:

2.2.5.1. Cônjuge ou companheiro(a).

2.2.5.2. Filhos e menor tutelado ou sob guarda judicial solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade.



2.2.5.3. Filhos, tutelados ou sob guarda judicial de qualquer idade, solteiros, com deficiência, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez.

2.2.5.4. Filhos, tutelados ou sob guarda judicial, solteiros, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, comprovadamente estudantes.

2.2.5.5. Genitores, desde que comprovada a dependência econômica.

2.2.5.6. Irmão solteiro, sem economia própria, com deficiência ou interditado por alienação mental, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

2.2.6. Deverão ser observadas as providências para a proteção dos dados pessoais:

2.2.6.1. A CREDENCIADA se compromete a adotar as melhores práticas para respeitar a legislação vigente e/ou que venha entrar em vigor sobre proteção de dados, inclusive na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.2.6.2. A CREDENCIADA se obriga a manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais coletados em razão da execução do objeto do termo de acordo, garantindo sua proteção contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

2.2.6.3. O tratamento de dados pessoais será realizado nos estritos limites da consecução do objeto do termo de acordo ou do consentimento expressamente manifestado por escrito por seus respectivos titulares.

2.2.6.4. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CREDENCIANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

2.2.6.5. Sempre que constatar acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito por parte de seus colaboradores, diretores ou prepostos, a CREDENCIADA imediatamente comunicará à CREDENCIANTE, colaborando, inclusive, com eventual comunicação de ocorrência de incidente de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

2.2.6.6. Ao fim do serviço, a CREDENCIADA adotará todas as medidas visando à eliminação dos respectivos dados pessoais de seu banco de dados, ressalvadas as hipóteses do art. 16 da LGPD.



2.2.6.7. A CREDENCIADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CREDENCIANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento de qualquer das obrigações relativas à proteção de dados pessoais.

2.2.6.8. Todas as obrigações relativas à proteção de dados pessoais, inclusive sigilo e confidencialidade, permanecerão em vigor mesmo após o término de vigência do termo de acordo.

### 3 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

No caso em análise, referido procedimento não se aplica ao objeto pretendido, uma vez que se trata de credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade de viabilizar a disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE, caracterizando-se como procedimento auxiliar, de natureza aberta, não excludente e de adesão facultativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A lógica do credenciamento difere substancialmente da contratação tradicional, pois não pressupõe a seleção de proposta mais vantajosa mediante comparação de preços ou modelos de execução, tampouco a definição antecipada de quantitativos ou valores a serem despendidos pela Administração. Ao contrário, o credenciamento objetiva habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos em edital, permitindo sua atuação simultânea, sem competição direta entre si, cabendo ao beneficiário final da prestação, no caso, o servidor público municipal, a escolha da alternativa que melhor se adequa às suas necessidades, perfil e condições pessoais.

Além disso, no mercado de saúde suplementar, especialmente no segmento de planos coletivos empresariais, inexistente padronização uniforme de produtos, preços, redes credenciadas, coberturas, coparticipações e condições contratuais, sendo tais elementos definidos pelas próprias operadoras e administradoras, em conformidade com a regulação da ANS e com critérios atuariais e mercadológicos dinâmicos. Essa multiplicidade de variáveis inviabiliza tecnicamente a realização de levantamento de mercado com finalidade comparativa ou estimativa de preço global, pois não há produto homogêneo passível de mensuração objetiva prévia.

Outro aspecto relevante é que o objeto do credenciamento não implica, em regra, contratação onerosa direta pelo Município, uma vez que os custos decorrentes da adesão aos planos privados de saúde são suportados pelos próprios servidores e dependentes interessados, não havendo dispêndio imediato de recursos públicos que demande apuração prévia de preços de mercado para fins de economicidade. Nessa perspectiva, o levantamento de mercado perde sua função típica, pois não há preço público a ser estimado, contratado ou pago pela Administração.



Acrescente-se que a própria natureza contínua e aberta do credenciamento permite que o mercado se manifeste de forma permanente ao longo da vigência do edital, com o ingresso de novas pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, o que, na prática, substitui e supera o levantamento de mercado tradicional, ao promover concorrência dinâmica e atualização constante das opções disponíveis aos servidores.

Sob o prisma da governança e da mitigação de riscos, a Administração opta por concentrar seus esforços na definição clara e objetiva dos requisitos de habilitação, das condições padronizadas de atuação, das obrigações das Administradoras de Benefícios e dos mecanismos de transparência, controle e fiscalização, assegurando que apenas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pela ANS e aptas tecnicamente possam integrar o cadastro de credenciados, o que se revela mais eficaz e aderente ao interesse público do que a realização de levantamento de mercado formal dissociado da realidade do objeto.

Diante desses fundamentos, conclui-se que o levantamento de mercado, nos moldes tradicionalmente aplicáveis às contratações públicas, não se mostra pertinente nem tecnicamente adequado ao presente objeto, razão pela qual sua não realização encontra-se devidamente justificada, em virtude da natureza jurídica do credenciamento, da ausência de contratação onerosa direta, da inexistência de padronização de preços e produtos no mercado de saúde suplementar e da dinâmica própria de escolha pelo beneficiário final, em plena conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **4 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A solução proposta consiste na adoção de procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade de viabilizar a disponibilização de planos privados de assistência à saúde na modalidade coletiva empresarial aos servidores públicos do Município de Cascavel/CE, bem como aos seus dependentes, observadas as regras e condições estabelecidas em edital de chamamento público.

Por meio do credenciamento, a Administração Pública Municipal organizará e disciplinará, de forma transparente e padronizada, a atuação das administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar interessadas, criando cadastro público e permanente de pessoas jurídicas aptas a realizar a oferta de planos de saúde suplementar, sem exclusividade e sem limitação prévia de quantitativos, permitindo a coexistência de múltiplos credenciados em condições isonômicas de atuação.

A solução adotada não implica a contratação direta de serviços assistenciais de saúde pelo Município, tampouco a substituição ou complementação das ações e serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, mas sim a criação de ambiente administrativo regulado que possibilite aos servidores, como

7/1/2023



beneficiários finais da prestação, o acesso facultativo a diferentes opções de planos privados de saúde, segundo seus interesses, necessidades assistenciais, perfil etário e condições financeiras.

O modelo proposto transfere ao servidor a liberdade de escolha quanto à adesão, às administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar e ao plano específico a ser contratado, dentro do rol de opções disponibilizadas pelos credenciados, preservando-se, assim, a autonomia do beneficiário e evitando a imposição de solução única, ao mesmo tempo em que a Administração exerce papel institucional de reguladora, fiscalizadora e garantidora da regularidade do procedimento.

A atuação das administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar credenciadas ficará condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos de habilitação jurídica, técnica e regulatória, notadamente a comprovação de autorização vigente junto à ANS, bem como à observância das obrigações previstas no edital e nos instrumentos padronizados, incluindo deveres de transparência, atendimento adequado aos servidores, proteção de dados pessoais, prestação de informações claras e atualizadas e observância das normas do setor de saúde suplementar.

A solução contempla, ainda, a possibilidade de cadastramento contínuo de novos interessados durante a vigência do edital de credenciamento, assegurando ambiente concorrencial permanente e atualização constante das alternativas disponíveis aos servidores, sem necessidade de repetição de certames licitatórios convencionais, o que confere maior flexibilidade, eficiência administrativa e aderência às dinâmicas do mercado de saúde suplementar.

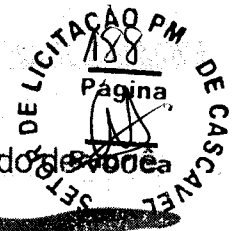
No âmbito da governança e do controle, o procedimento será estruturado com ampla publicidade, inclusive por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e dos canais oficiais do Município, garantindo transparência, controle social e acesso equitativo à informação, além de prever mecanismos claros de acompanhamento, fiscalização, descredenciamento e aplicação de sanções, quando cabíveis, assegurando a integridade e a regularidade da solução adotada.

Dessa forma, a solução como um todo revela-se adequada, eficiente e compatível com o interesse público, ao conciliar a promoção do bem-estar e da saúde dos servidores com a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia, da transparência e do planejamento, estruturando-se como instrumento legítimo de gestão de pessoas e de governança administrativa, em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as boas práticas da Administração Pública.

## 5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Para atendimento das necessidades, os serviços e suas quantidades foram assim definidos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
------	-----------	-------	--------



1	Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.	Serviço	1
---	---	---------	---

## 6 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação, nos moldes tradicionalmente exigidos para aquisições de bens ou prestação de serviços custeados diretamente pelo erário, não se aplica de forma objetiva ao presente objeto, tendo em vista tratar-se de procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade de viabilizar a disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE.

No credenciamento em análise, não há definição prévia de quantitativos a serem contratados, tampouco seleção de proposta mais vantajosa sob o critério de preço, uma vez que a Administração não realiza contratação exclusiva nem estabelece obrigação financeira direta decorrente da adesão aos planos de saúde, os quais são facultativamente contratados pelos servidores e seus dependentes junto às administradoras e operadoras credenciadas, conforme suas escolhas individuais.

Os valores relativos às mensalidades, coparticipações e demais condições financeiras dos planos privados de assistência à saúde são definidos pelas operadoras e administradoras, de acordo com critérios atuais, regulatórios e mercadológicos próprios do setor de saúde suplementar, observadas as normas da ANS, não havendo ingerência direta da Administração Pública Municipal na formação desses preços, nem possibilidade técnica de consolidação de estimativa global ou unitária a ser custeada pelo Município.

Ademais, o procedimento de credenciamento não gera, por si só, obrigação de pagamento por parte do Município de Cascavel/CE, limitando-se à organização administrativa e regulatória da oferta de planos privados de saúde, razão pela qual inexistente impacto orçamentário direto a ser previamente estimado, o que afasta a necessidade de pesquisa de preços ou de composição de custo típica das contratações públicas tradicionais.

Ressalte-se que, caso venha a ser prevista, em momento posterior e por meio de instrumento normativo específico, eventual participação financeira do Município, subsídio ou coparticipação institucional no custeio dos planos de saúde, tal hipótese demandará nova análise técnica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e observância às regras de planejamento, orçamento e responsabilidade fiscal, não se confundindo com o objeto ora tratado.

No contexto da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de estimativa de valor deve ser interpretada de forma razoável e proporcional à natureza do objeto, sendo plenamente admitida a justificativa técnica de sua inaplicabilidade quando inexistente contratação onerosa direta, conforme ocorre nos procedimentos de



credenciamento em que a Administração não assume obrigação financeira decorrente da execução do objeto.

Diante do exposto, conclui-se que não é possível nem necessária a apresentação de estimativa de valor da contratação para o presente credenciamento, por inexistir despesa pública direta, por ausência de definição de quantitativos e por se tratar de procedimento auxiliar de natureza aberta e não excludente, no qual os valores praticados decorrem de relações privadas entre os servidores beneficiários e as pessoas jurídicas credenciadas, sem prejuízo da observância dos princípios da transparência, da legalidade e da eficiência administrativa.

### **7 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

A análise quanto ao parcelamento ou não da solução deve considerar a natureza jurídica e operacional do objeto, que consiste em procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com a finalidade de viabilizar a disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE.

No caso em exame, o parcelamento do objeto, nos moldes tradicionalmente aplicáveis às contratações públicas convencionais, não se revela tecnicamente pertinente, uma vez que o credenciamento, por sua própria essência, já admite a atuação simultânea e não excludente de múltiplos interessados, em condições padronizadas e isonômicas, inexistindo concentração contratual ou execução exclusiva por um único fornecedor que pudesse ser fracionada em lotes ou parcelas.

A lógica do credenciamento afasta a concepção clássica de parcelamento, pois não há divisão do objeto em partes autônomas para fins de ampliação da competitividade, visto que a competitividade já se encontra assegurada pela possibilidade de credenciamento ilimitado de pessoas jurídicas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, permitindo ingresso contínuo de novos interessados ao longo da vigência do chamamento público.

Ademais, o objeto apresenta natureza indivisível sob o aspecto funcional, uma vez que a solução proposta consiste na estruturação de ambiente administrativo regulado e padronizado para a atuação das Administradoras de Benefícios, não sendo tecnicamente viável ou recomendável a segmentação da solução por tipos de plano, faixas etárias, vínculos funcionais ou regiões, sob pena de comprometer a isonomia, a liberdade de escolha dos servidores e a uniformidade das regras de credenciamento.

A eventual fragmentação do objeto poderia, inclusive, gerar insegurança jurídica, assimetria regulatória e dificuldades de gestão e fiscalização, ao impor critérios diferenciados para situações essencialmente equivalentes, contrariando os princípios da impessoalidade, da eficiência e da padronização que orientam o procedimento de credenciamento, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.



Ressalte-se, ainda, que a solução adotada já contempla, de forma intrínseca, a flexibilidade e a diversidade necessárias para atender às distintas necessidades dos servidores, na medida em que cada Administradora de Benefícios credenciada poderá ofertar diferentes produtos e condições, cabendo ao beneficiário final a escolha da alternativa mais adequada, o que torna desnecessário e inadequado qualquer parcelamento formal do objeto pela Administração.

Diante desse contexto, conclui-se que não se aplica o parcelamento da solução ao presente objeto, por se tratar de credenciamento de natureza aberta, contínua e não excludente, cuja estrutura já assegura ampla concorrência, pluralidade de ofertantes, eficiência administrativa e atendimento isonômico aos servidores, revelando-se o não parcelamento da solução a alternativa tecnicamente mais adequada e compatível com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### **8 - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

O Objeto da presente contratação não encontra no PCA 2025.

A ausência de previsão do objeto relativo ao Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, no Plano de Contratação Anual do Município de Cascavel para o exercício de 2026, encontra respaldo técnico, jurídico e administrativo nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas peculiaridades da contratação pretendida.

Inicialmente, cumpre registrar que o Plano de Contratação Anual constitui instrumento de planejamento e gestão destinado a consolidar, de forma estimativa e orientadora, as contratações públicas que envolvam dispêndio direto de recursos orçamentários pela Administração, conforme diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não se revestindo, contudo, de caráter absoluto ou imutável, tampouco condicionando, de forma irrestrita, a adoção de soluções administrativas supervenientes que se revelem necessárias ao atendimento do interesse público, desde que devidamente motivadas e formalmente justificadas no processo administrativo.

No caso em análise, o objeto do credenciamento não se confunde com contratação tradicional de fornecimento de bens ou prestação direta de serviços custeados pelo erário municipal, mas sim com a estruturação de ambiente administrativo regulado e padronizado para viabilizar a oferta de planos privados de assistência à saúde, cuja adesão é facultativa aos servidores e dependentes, e cujos custos, em regra, são suportados pelos próprios beneficiários, não implicando, necessariamente, obrigação financeira direta ou continuada ao Município.



Essa característica singular do objeto afasta a sua natureza típica de contratação prevista no Plano de Contratação Anual, uma vez que o credenciamento tem por finalidade precípua organizar e disciplinar a atuação de interessados aptos a ofertar produtos de saúde suplementar, criando um cadastro permanente de Administradoras de Benefícios, sem que haja, de forma imediata ou automática, execução contratual onerosa para a Administração Pública Municipal.

Ademais, o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021, possui dinâmica própria, marcada pela abertura contínua do chamamento, pela inexistência de exclusividade entre os credenciados e pela possibilidade de adesão gradativa ao longo do tempo, características que dificultam ou inviabilizam sua previsão exata e antecipada em instrumento de planejamento anual concebido para contratações com escopo, quantitativos e impacto orçamentário previamente delimitados.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade administrativa que fundamenta a presente iniciativa decorre de avaliação superveniente da Administração quanto à conveniência e oportunidade de implementar política institucional voltada à valorização e ao bem-estar dos servidores, com foco na promoção da saúde e na melhoria das condições de trabalho, circunstância que pode emergir ou se consolidar após a elaboração e consolidação do Plano de Contratação Anual, sem que isso represente falha de planejamento ou afronta aos princípios da governança pública.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, o planejamento das contratações deve ser compreendido de forma sistêmica e razoável, admitindo ajustes, complementações e decisões motivadas ao longo do exercício, desde que respeitados os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da motivação e do interesse público, especialmente quando a contratação não acarreta impacto orçamentário direto ou relevante e se destina a estruturar benefício institucional de caráter facultativo aos servidores.

Importa destacar, por fim, que a inexistência de previsão no Plano de Contratação Anual não impede a instauração do processo administrativo de credenciamento, desde que o feito seja devidamente instruído com justificativa técnica específica, como a presente, e que sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis à fase preparatória, à publicidade do chamamento e à formalização dos instrumentos necessários, preservando-se a regularidade do procedimento e a transparência perante os órgãos de controle.

Diante do exposto, resta tecnicamente justificada a não inclusão prévia do objeto no Plano de Contratação Anual do Município de Cascavel para o exercício de 2026, por se tratar de procedimento auxiliar de credenciamento, sem caráter típico de contratação onerosa imediata, com adesão facultativa, impacto orçamentário indireto ou inexistente, dinâmica contínua e motivação superveniente voltada à promoção do bem-estar e da saúde dos servidores, em plena consonância com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

## 9 - RESULTADOS PRETENDIDOS



Com a implementação do procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, a Administração Pública Municipal pretende alcançar resultados institucionais voltados à promoção do bem-estar, à proteção da saúde e à valorização dos servidores públicos municipais e de seus dependentes, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da boa governança administrativa.

Espera-se, como resultado principal, a criação de ambiente administrativo regular, transparente e padronizado que viabilize aos servidores o acesso facultativo a planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais, ampliando as alternativas de cuidado à saúde e proporcionando maior previsibilidade e segurança assistencial, sem prejuízo da liberdade de escolha quanto à adesão, à Administradora de Benefícios e ao plano específico mais adequado às necessidades individuais e familiares de cada beneficiário.

A solução adotada visa, ainda, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do corpo funcional, estimulando práticas de prevenção, diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo da saúde, com reflexos positivos na redução de afastamentos laborais, na diminuição de licenças médicas recorrentes e na preservação da capacidade laborativa dos servidores, fatores que impactam diretamente a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Outro resultado pretendido consiste no fortalecimento das políticas de gestão de pessoas do Município, ao incorporar instrumento moderno e alinhado às boas práticas administrativas, capaz de promover maior satisfação funcional, retenção de talentos e fortalecimento do vínculo institucional entre servidor e Administração, sem gerar obrigação financeira direta ao erário e sem comprometer a sustentabilidade orçamentária municipal.

No plano da governança e da integridade administrativa, pretende-se assegurar maior transparência e controle sobre a atuação das administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, por meio de regras claras de credenciamento, fiscalização e descredenciamento, garantindo que apenas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pela ANS e tecnicamente aptas atuem junto aos servidores, o que contribui para a mitigação de riscos institucionais e para a proteção dos interesses dos beneficiários.

Espera-se, ainda, fomentar ambiente concorrencial permanente e não excludente, com possibilidade de ingresso contínuo de novos credenciados, permitindo atualização constante das opções de planos disponíveis, maior diversidade de produtos e melhores condições de escolha aos servidores, em consonância com a dinâmica do mercado de saúde suplementar e com os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.



Por fim, a Administração pretende, com o credenciamento, consolidar solução administrativa eficiente e juridicamente segura, capaz de conciliar a promoção da saúde e do bem-estar dos servidores com a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e do planejamento, contribuindo para o aprimoramento institucional do Município de Cascavel/CE e para a prestação de serviços públicos de maior qualidade à sociedade.

#### **10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

Para a adequada implementação do procedimento auxiliar de credenciamento de de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, a Administração Pública Municipal deverá adotar providências administrativas, técnicas e institucionais compatíveis com a natureza do objeto e com as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após a fase de credenciamento das pessoas jurídicas, a Administração deverá estruturar rotinas internas para gestão e acompanhamento da execução do objeto, incluindo o controle da regularidade da autorização das administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar junto à ANS, o monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas, o registro de eventuais reclamações ou demandas dos servidores beneficiários e a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias, quando necessárias.

Será igualmente providenciado o estabelecimento de fluxos administrativos claros para orientação dos servidores quanto às condições de adesão, aos direitos e deveres dos beneficiários, às formas de contratação dos planos privados de saúde e aos canais de atendimento disponíveis, preservando-se a autonomia de escolha dos servidores e evitando qualquer forma de indução ou imposição por parte da Administração Pública Municipal.

Por fim, deverão ser adotadas providências relacionadas à governança e à integridade do procedimento, incluindo a observância das normas de proteção de dados pessoais, a manutenção de registros e documentos do credenciamento, a avaliação periódica da adequação da solução adotada e a possibilidade de ajustes ou aperfeiçoamentos normativos e operacionais, sempre que necessário para assegurar a eficiência, a legalidade e o atendimento ao interesse público.

#### **11 - JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS**

A não adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto em análise encontra-se tecnicamente e juridicamente justificada em razão da natureza do procedimento pretendido, que consiste em credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a

74



finalidade de viabilizar a disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE.

O Sistema de Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se a situações em que a Administração Pública necessita contratar bens ou serviços de forma futura e eventual, com definição prévia de preços unitários, quantitativos estimados e condições padronizadas de fornecimento, permitindo contratações subsequentes conforme a demanda, mediante formalização de instrumentos específicos. Tal lógica não se compatibiliza com o objeto ora tratado, que não envolve contratação onerosa direta, aquisição de bens ou prestação de serviços custeados pelo erário, tampouco pressupõe a formação de preços públicos a serem registrados.

No caso do credenciamento, inexistente a figura do fornecedor exclusivo ou vencedor, bem como a necessidade de comparação de propostas para definição de preço mais vantajoso, uma vez que todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos em edital poderão ser credenciados e atuar simultaneamente, em condições isonômicas, cabendo ao beneficiário final da prestação, no caso o servidor público municipal, a escolha do plano e da administradora ou operadora de planos de assistência à saúde complementar de sua preferência.

Ademais, os valores relativos às mensalidades, coparticipações e demais condições financeiras dos planos privados de assistência à saúde são definidas no âmbito do mercado de saúde suplementar, de acordo com critérios atuariais e regulatórios próprios, sob a supervisão da ANS, não sendo passíveis de registro prévio de preços pela Administração Pública, nem de controle ou fixação unilateral por meio de ata de registro de preços.

Outro fator relevante é a ausência de previsibilidade quanto ao quantitativo de adesões, à duração dos vínculos e às condições específicas de cada plano contratado pelos servidores, circunstâncias que inviabilizam a estimativa prévia necessária à constituição de ata de registro de preços, a qual pressupõe definição mínima de parâmetros objetivos de contratação futura.

Além disso, a adoção do Sistema de Registro de Preços poderia gerar inadequações jurídicas e operacionais, ao sugerir indevidamente a existência de obrigação financeira futura do Município ou de compromisso de contratação vinculada à Administração, o que não se verifica no modelo de credenciamento proposto, cuja execução se dá por meio de relações privadas entre servidores beneficiários e administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar credenciadas.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Sistema de Registro de Preços não se mostra instrumento adequado ou compatível com o objeto do credenciamento em questão, razão pela qual sua não adoção encontra respaldo técnico, jurídico e administrativo, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do planejamento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com a natureza específica e regulada do mercado de saúde suplementar.



## 12 – DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A vedação à participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio no presente procedimento de credenciamento encontra-se tecnicamente justificada em razão da natureza do objeto e das características operacionais e regulatórias inerentes à atuação das administradoras ou operadoras no âmbito do mercado de saúde suplementar, bem como em observância aos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da adequada gestão contratual previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O credenciamento em questão destina-se a habilitar administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, cuja atuação exige responsabilidade direta, individual e contínua perante os beneficiários e perante os órgãos reguladores, especialmente no que se refere à gestão de contratos, à prestação de informações, ao atendimento aos usuários, à observância das normas setoriais e à manutenção das condições regulatórias exigidas pela ANS.

A participação de empresas em regime de consórcio poderia comprometer a clareza na definição de responsabilidades, dificultar a identificação do ente efetivamente responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal e com os servidores beneficiários, bem como gerar insegurança jurídica quanto à imputação de obrigações, deveres e eventuais sanções, o que se mostra incompatível com a necessidade de governança, controle e fiscalização eficientes do procedimento de credenciamento.

Além disso, a atuação como administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar pressupõe autorização específica e individualizada junto à ANS, não sendo suficiente, para fins regulatórios, a atuação conjunta ou compartilhada por meio de consórcio, uma vez que a responsabilidade regulatória, técnica e operacional recai sobre a pessoa jurídica autorizada, circunstância que reforça a necessidade de participação direta e individual das empresas interessadas.

Ressalte-se, ainda, que o credenciamento não envolve execução de objeto complexo que demande a soma de capacidades técnicas ou econômicas de muitas empresas para sua viabilização, pois se trata de atividade regulada, padronizada e desempenhada por pessoa jurídica que detenha autorização específica, estrutura própria e capacidade operacional compatível, o que afasta a necessidade de formação de consórcios como meio de ampliação da competitividade.

Sob o prisma da isonomia e da competitividade, a vedação ao consórcio não implica restrição indevida à participação de interessados, uma vez que todas as pessoas jurídicas que atendam aos requisitos legais, técnicos e regulatórios estabelecidos no edital poderão se credenciar individualmente, inclusive de forma contínua ao longo da vigência do chamamento público, preservando-se o caráter aberto e não excludente do procedimento.



Diante dessas considerações, a vedação à participação de empresas na forma de consórcio revela-se medida técnica, razoável e proporcional, destinada a assegurar maior segurança jurídica, clareza de responsabilidades, eficiência na gestão e fiscalização do credenciamento e plena observância às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as boas práticas da Administração Pública.

### **13 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS**

A análise dos possíveis impactos ambientais relacionados ao objeto do presente credenciamento deve considerar a sua natureza essencialmente administrativa e imaterial, voltada à habilitação de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade de viabilizar a disponibilização de planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais aos servidores do Município de Cascavel/CE.

O procedimento de credenciamento, por si só, não envolve execução de obras, fornecimento de bens, utilização intensiva de recursos naturais, geração de resíduos sólidos, emissões atmosféricas ou qualquer atividade que implique impacto ambiental direto ou significativo, uma vez que se limita à organização administrativa e regulatória da oferta de produtos de saúde suplementar, sem interferência física no meio ambiente.

Os eventuais impactos ambientais associados ao objeto são, quando existentes, de natureza indireta e de baixa relevância, relacionados principalmente ao aumento do uso de meios digitais e de comunicação, à eventual circulação de documentos e à ampliação de atendimentos médicos em rede privada já instalada e licenciada, os quais não decorrem diretamente da atuação da Administração Pública Municipal, mas da dinâmica própria das relações privadas entre beneficiários e prestadores de serviços de saúde.

Como medida mitigadora, a Administração Pública Municipal adotará diretrizes que priorizem a utilização de meios eletrônicos e digitais em todas as etapas do credenciamento, da publicidade do edital, da formalização dos atos administrativos e da comunicação com as administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, reduzindo o consumo de papel, insumos físicos e deslocamentos desnecessários, em consonância com princípios de sustentabilidade e eficiência administrativa.

Adicionalmente, as administradoras ou operadoras credenciadas deverão observar a legislação ambiental vigente e as normas aplicáveis aos prestadores de serviços de saúde que integram suas redes assistenciais, exigindo-se, quando pertinente, que operadoras e prestadores mantenham licenças ambientais válidas e adotem práticas regulares de gestão de resíduos de serviços de saúde, conforme as normas sanitárias e ambientais aplicáveis, ainda que tais obrigações não decorram diretamente do credenciamento.



Ressalte-se, ainda, que a solução adotada contribui indiretamente para impactos ambientais positivos, na medida em que o acesso ampliado a serviços de saúde preventiva e acompanhamento médico pode reduzir a ocorrência de agravos à saúde e a necessidade de deslocamentos emergenciais ou de longa distância, otimizando o uso de recursos e diminuindo, de forma marginal, emissões associadas a atendimentos não programados.

Diante do exposto, conclui-se que o objeto do credenciamento não gera impactos ambientais diretos relevantes, sendo suficientes e adequadas as medidas mitigadoras de caráter administrativo e procedimental adotadas pela Administração Pública Municipal, as quais se mostram compatíveis com a natureza do objeto e com os princípios do desenvolvimento sustentável, da eficiência e da responsabilidade ambiental previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

#### 14 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Para a solução apresentada não há contratações que guardam relação, afinidade, dependência com o objeto da compra ou contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.


#### 15 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A análise técnica e administrativa realizada demonstra que a realização de credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes é plenamente adequada e necessária para atender à demanda da Secretaria de Planejamento e Administração do Município de Cascavel/CE.

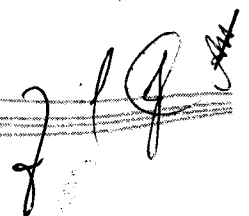
Portanto, a contratação ora proposta está plenamente alinhada com o interesse público e observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, continuidade e qualidade na prestação dos serviços.

#### 16 - RESPONSÁVEIS

Cascavel/CE, 22 de dezembro de 2025.

  
Francisca Ivonele Xavier Santana

Membro da Equipe de Planejamento  
Portaria nº 02.01.037/2025





PREFEITURA DE  
**Cascavel**  
CEARÁ

Agora cuidando de você.

198  
Página  
Rubrica  
LITIGACAO PM DE CASCAVEL

*Adriana N. de Amorim*  
Adriana Nascimento De Amorim

Membro da Equipe de Planejamento  
Portaria nº 02.01.037/2025

*Janiele Freitas Fernandes*  
Janiele Freitas Fernandes

Membro da Equipe de Planejamento  
Portaria nº 02.01.037/2025



PREFEITURA DE  
**Cascavel**  
CEARA

Agora cuidando de você.

**ANEXO III - MINUTA TERMO DE CONTRATO.**



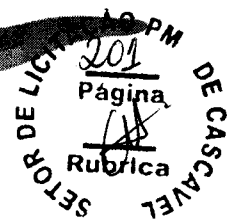


---

## MINUTA DE CONTRATO

---

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.



## MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº \_\_\_\_\_, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, POR INTERMÉDIO DO (A) SECRETARIA DE \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_.

O **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av.: Chanceler Edson Queiroz, nº 2650. CEP: 62.850-000. Rio Novo – Cascavel, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.589.369/0001-20, por intermédio do(a) Secretaria de \_\_\_\_\_, neste ato representado(a) pelo(a) Ordenador(a) de Despesas o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, nomeado(a) pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025, portador da Matrícula Funcional nº \_\_\_\_\_, doravante denominado **CONTRATANTE**, e o(a) empresa \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, credenciada por meio do CREDENCIAMENTO nº \_\_\_\_/2026, sediado(a) na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_. Bairro: \_\_\_\_\_. CEP: \_\_\_\_\_, telefone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, Estado do \_\_\_\_\_, doravante designado **CONTRATADA/CREDENCIADA**, neste ato representada pelo(a) Sr.(a). \_\_\_\_\_ portador da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_ expedida pela(o) \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº \_\_\_\_\_ e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Edital de Credenciamento n. \_\_\_\_/\_\_\_\_, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1. O presente CONTRATO tem como fundamento os termos do Edital de Credenciamento nº \_\_\_\_, e seus anexos, cujo objeto é a \_\_\_\_, constantes do Processo Administrativo nº \_\_\_\_, e considerando a inexigibilidade de Licitação inserida nos autos do processo em epígrafe, fundamentado no caput do art. 79, II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, alterações posteriores, e ainda, toda a legislação aplicável, notadamente a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como a legislação complementar e os atos normativos expedidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, especialmente aqueles que disciplinam a autorização para funcionamento, a administração de benefícios, a relação com operadoras de planos de saúde, a proteção dos beneficiários e as condições de comercialização dos planos coletivos empresariais, às quais a CONTRATADA declara conhecer e concordar em sujeitar-se às suas estipulações, sistema de penalidades e demais regras constantes ainda que não expressamente transcritas neste instrumento.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente CONTRATO tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, de oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes, na forma disposta no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência constantes do processo de credenciamento.



2.2. A adesão aos planos será facultativa, sem gerar qualquer ônus financeiro para o Município, ficando o pagamento das mensalidades sob inteira responsabilidade do servidor titular e de seus dependentes.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GERENCIAMENTO / MONITORAMENTO / FISCALIZAÇÃO**

6.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, e demais condições constam no Termo de Referência.

6.2. O gerenciamento, monitoramento e fiscalização da execução do presente CONTRATO, terá como responsáveis:

6.2.1. FISCAL DO CONVÊNIO: \_\_\_\_\_. Portaria: \_\_\_\_\_;

6.2.2. GESTOR DO CONVÊNIO: \_\_\_\_\_. Matrícula: \_\_\_\_\_;

### **CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

4.1. O presente CONTRATO vigorará por prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, estando facultada sua prorrogação, mediante celebração de termos aditivos, respeitado o limite máximo decenal (10 anos), observadas as diretrizes do art. 106, art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser publicada oficialmente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

5.1 São obrigações do Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, sem ônus financeiro para a Administração:

5.1.1. Permitir à OPERADORA CONTRATADA a divulgação de sua carteira de benefícios junto aos beneficiários de que trata o objeto do presente instrumento por meio de correspondência comum, publicações, revistas, boletins informativos, Internet e outros meios de divulgação;

5.1.2. Permitir aos profissionais da OPERADORA CONTRATADA o acesso às dependências dos órgãos públicos da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, mediante prévia autorização e identificação, para orientar e explicar aos beneficiários os procedimentos para utilização e normas de funcionamento dos benefícios oferecidos em decorrência do presente CONTRATO, caso haja necessidade.

5.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do acordo, ser exercidas por representante da Secretaria de Planejamento e Administração especialmente designado na forma da Lei nº 14.133/21 e legislação correlata, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas à autoridade superior.

5.2. Dar publicidade nos moldes daquela estabelecida no artigo 94, da Lei nº 14.133/2021, qualquer tipo de trabalho;

5.3. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

### **CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADA**



- 6.1. Caberá à Operadora contratada, além das responsabilidades, cumprir os dispositivos da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com suas alterações e das Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nº 428, de 7 de novembro de 2017, nº 565, de 16 de dezembro de 2022, nº 515, de 29 de abril de 2022, nº 557, de 14 de dezembro de 2022; das orientações e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, e demais disposições regulamentares pertinentes aos serviços a serem prestados, bem como atualizações posteriores.
- 6.2. Fornecer gratuitamente, aos usuários do Plano de Assistência à Saúde Suplementar a 1ª (primeira) via de carteira de identificação personalizada, que será usada exclusivamente quando da utilização dos serviços cobertos pelo respectivo Plano aderido pelo beneficiário.
- 6.3. A carteira de identificação poderá ser fornecida ao usuário por meio digital através de aplicativo, ficando a operadora responsável por prestar toda orientação ao usuário, devendo garantir que a rede credenciada da operadora esteja habilitada para aceitar a apresentação da carteira de identificação digital, não causando nenhum prejuízo ou obstáculo ao atendimento de seus beneficiários.
- 6.4. Manter credenciado o quantitativo de profissionais, hospitais e consultórios apresentados no momento da celebração do CONTRATO.
- 12.5. Fornecer os relatórios e extratos necessários ao acompanhamento dos serviços pelos usuários.
- 6.6. Assegurar os serviços para atendimento a qualquer tipo de doença, inclusive as pré existentes, as congênitas, as infectocontagiosas, como também o tratamento de moléstias decorrentes da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e suas complicações;
- 6.7. Oferecer os serviços de atendimento 24 horas, 7 dias por semana para os esclarecimentos que se fizerem necessários aos beneficiários.
- 6.8. A contratada observará:
- 6.8.1. Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT;
- 6.8.2. Boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 - Anvisa);
- 6.8.3. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 - ANVISA);
- 6.8.4. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – FORMA DE PAGAMENTO**

- 7.1. Os recursos serão repassados diretamente para a OPERADORA CREDENCIADA, considerando que o pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde Suplementar é de responsabilidade exclusiva do beneficiário, de acordo com as faixas etárias e nos valores estabelecidos pela credenciada.
- 7.2. O pagamento poderá ser cobrado por meio de autorização de débito em conta corrente ou por boleto bancário, em procedimento de inteira responsabilidade da credenciada, oferecendo o Município de Cascavel apenas a condição de elegibilidade do servidor.



7.2.1. O pagamento poderá ser cobrado por meio de autorização de débito em folha de pagamento, em procedimento a ser realizado pela credenciada com o Município de Cascavel, através de autorização formal e expressa do servidor beneficiário.

7.3. Quando o beneficiário titular solicitar o cancelamento de sua inscrição e de seus dependentes no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado, será exigida, nessa hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou participação.

7.4. Nas hipóteses de inadimplemento por um ou mais beneficiários, é vedada à empresa de benefícios credenciada estender os efeitos da suspensão da prestação dos serviços de assistência à saúde aos demais beneficiários que não deram causa ao inadimplemento.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS VALORES E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1. Os planos a serem oferecidos aos servidores serão custeados pelos beneficiários, de acordo com as faixas etárias e nos valores estabelecidos pela contratada.

#### **CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE DOS VALORES DOS PLANOS**

9.1. Os preços dos planos contratados poderão ser objeto de reajuste, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com a variação dos custos médicos e hospitalares, e outras despesas operacionais da credenciada, bem como considerando a taxa de sinistralidade, quando esta for possível de desequilibrar a equação econômico-financeira em desfavor da Credenciada, observadas as disposições da Resolução Normativa da ANS nº 565/2022, bem como suas alterações e/ou revogações posteriores.

9.2. Os reajustes deverão ser negociados pela CONTRATADA, comunicando-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.3. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.4. O reajuste será realizado por apostilamento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES**

10.1. O presente CONTRATO poderá ser alterado em comum acordo das partes, através da celebração de TERMO ADITIVO, desde que respeitado o objeto do presente instrumento, em conformidade com a legislação e normativos aplicados à espécie.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o CONTRATADO que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;



- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer infração dos incisos I ao XII do referido art. 155;

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.2. Se a multa aplicada e as sanções cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia eventualmente prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.



11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

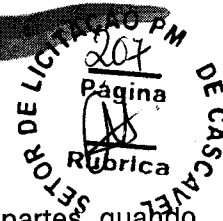
11.8. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.10. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

12.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.



### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

13.1. O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente por quaisquer das partes, quando ocorrer o descumprimento de suas cláusulas ou condições.

Parágrafo Primeiro. A aplicação desta Cláusula fica condicionada a efetiva notificação da parte que descumpriu os termos do presente Convênio, possibilitando a mesma se sujeitar no prazo de 30 (trinta) dias ao cumprimento efetivo dos termos descumpridos.

Parágrafo Segundo. A renúncia do ajuste, poderá ser realizada a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbe à CONTRATANTE providenciar na publicação deste CONTRATO, por extrato, em forma resumida, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, até o 5º útil do mês subsequente ao da sua assinatura.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III).

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO (art. 92, §1º)

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Cascavel/CE para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Convênio que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Cascavel/CE, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA

### TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_



**ANEXO IV – MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO.**



À  
Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

Ref.: Credenciamento nº \_\_\_\_/2026

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.

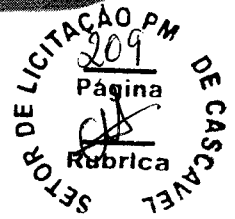
\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_, \_\_\_\_ (CNPJ)\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_. Bairro \_\_\_\_\_. Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_. E-mail: \_\_\_\_\_. \_\_\_\_ (cidade)\_\_\_\_, \_\_\_\_ Estado\_\_\_\_, **REQUER** sua inscrição no  
CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA divulgado pela Prefeitura de Cascavel/Secretaria de Planejamento e  
Administração.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do responsável  
(Representante legal)



**ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.**



À  
Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

Ref.: Credenciamento nº \_\_\_\_/2026

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.

\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_, \_\_\_\_ (CNPJ)\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_. Bairro \_\_\_\_\_. Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_. \_\_\_\_ (cidade)\_\_\_\_, \_\_\_\_ Estado\_\_\_\_, **DECLARA** para os fins de direito, na qualidade solicitante de cadastramento junto a Secretaria de Planejamento e Administração de Cascavel/CE, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do responsável  
(Representante legal)



**ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO VÍNCULO.**

À  
Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.



Ref.: Credenciamento nº \_\_\_\_/2026

**OBJETO:** Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.

\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_, \_\_\_\_ (CNPJ)\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_. Bairro \_\_\_\_\_. Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ . E-mail: \_\_\_\_\_. \_\_\_\_ (cidade)\_\_\_\_, \_\_\_\_ Estado\_\_\_\_, **DECLARA** para fins de comprovação junto a Prefeitura de Cascavel/ Secretaria de Planejamento e Administração, sob as penas da lei, que não possui no seu quadro de dirigentes/administradores/controladores servidores ou dirigentes dos órgãos públicos ou de entidade públicas integrantes da Administração Pública da Prefeitura de Cascavel/CE, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, nos termos §4º do artigo 76 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019).

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do responsável  
(Representante legal)



**ANEXO VII – DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR.**

À  
Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.



Ref.: Credenciamento nº \_\_\_\_/2026

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.

\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_, \_\_\_\_ (CNPJ)\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_. Bairro \_\_\_\_\_. Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_. \_\_\_\_ (cidade)\_\_\_\_, \_\_\_\_ Estado\_\_\_\_, **DECLARA** para fins do disposto no artigo 7º, XXXIII, da CF, que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de dezoito anos e, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do responsável  
(Representante legal)



**ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE NÃO INCORRÊNCIA NAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO.**

À  
Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.



Ref.: Credenciamento nº \_\_\_\_/2026

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de assistência à saúde suplementar, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para oferta de planos coletivos empresariais aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel e seus dependentes.

\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_, \_\_\_\_ (CNPJ)\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_. Bairro \_\_\_\_\_. Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ . E-mail: \_\_\_\_\_. \_\_\_\_ (cidade)\_\_\_\_, \_\_\_\_ Estado\_\_\_\_, **DECLARA** ter ciência das condições de participação do presente edital e registra que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação de participação neste credenciamento.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do responsável  
(Representante legal)